



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

PUBLICADO EM
12/06/20
Em conformidade com a Lei Municipal
Nº 296/2009 de 08/04/2009
Responsável pela Publicação
Walmir Araújo Alves
Sec. Municipal de Administração
Port. Nº 001/2017

LEI Nº 960/2020

Dispõe sobre a redução no valor das Mensalidades pertinentes a prestação de Serviços educacionais na rede privada no âmbito do município de Concórdia do Pará, enquanto perdurarem as medidas de enfrentamento contra a pandemia do COVID-19.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ-PA, no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ APROVOU e EU SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as instituições de ensino da educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e superior da rede privada do município de Concórdia do Pará obrigadas a conceder diferimento em suas mensalidades em percentual mínimo de 30% (trinta por cento), enquanto as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19.

Parágrafo único. As parcelas diferidas deverão ser objeto de negociação entre as partes para parcelamento do pagamento com início 60 (sessenta) dias após o término das medidas de suspensão das aulas, sem qualquer atualização, juros ou multa.

Art. 2º - O percentual mínimo previsto no dispositivo anterior poderá ser reduzido nos seguintes termos:

I – as instituições de ensino privado enquadradas como Microempresas, estão isentas do cumprimento do percentual mínimo, pactuando livremente a flexibilização e desconto no pagamento das mensalidades;

II – as instituições de ensino privado enquadradas como Empresas de Pequeno Porte terão a porcentagem reduzida em 2/3 (dois terços).

III – será aplicado o desconto disposto no inciso II deste artigo para as instituições de ensino superior não optantes do Simples Nacional, que comprovadamente possuam faturamento anual de até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

IV – as instituições de ensino que, comprovadamente, sejam não optantes do Simples Nacional, e que possuam faturamento anual de R\$ 3.000.000,01 (três milhões de reais e um centavo) até – R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) terão redução de 50% (cinquenta por cento);

V – as instituições de ensino que, comprovadamente, sejam não optantes do Simples Nacional e que possuam faturamento anual acima de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), terão redução de 50% (cinquenta por cento) somente se promoverem a continuidade do ensino, de modo à distância.

§ 1º Em relação aos consumidores que já são beneficiados com algum desconto pela prestação do serviço de educação prestado, concedido pela instituição de ensino, anterior a esta Lei, deverá prevalecer o maior desconto.

§ 2º Ficam excluídos da obrigatoriedade de desconto de pagamentos de mensalidades, os alunos beneficiados por programas próprios ou governamentais de bolsa de estudo ou financiamento estudantil superior a 20% do valor da mensalidade regular praticada pelo estabelecimento de ensino.

§ 3º O indeferimento do diferimento previsto no artigo 1º e no artigo 2º, somente poderá ocorrer mediante comprovação da incapacidade da instituição em conceder a redução de mensalidade, através de balancete contábil que demonstre a situação financeira durante o período letivo corrente, ficando a flexibilização no pagamento para acordo entre as partes.

Art. 3º - Ocorrências eventuais de feriados não interferem na contagem dos dias mencionados nos incisos supra, que devem ser contados em dias corridos.

Art. 4º - As partes contratantes detêm autonomia para realizarem acordos em outros moldes, acima do desconto mínimo previsto nos artigos 1º e 2º.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

PUBLICADO EM
22.06.20
conformidade com a Lei Municipal
Nº 296/2009 de 08/04/2009
em matéria de Publicação
Waldir Augusto Alves
Sec. Municipal de Administração
Port. Nº 001/2017

Art. 5º - O diferimento tratado na presente lei será imediata e automaticamente cancelado com o fim das medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrentes do COVID-19.

Art. 6º - É vedado às instituições de ensino registrarem dívidas em aberto nos órgãos de proteção ao crédito relativas ao período de suspensão das aulas presenciais.

Art. 7º - A eventual existência de mensalidade em atraso não afasta a obrigatoriedade de a instituição de ensino conceder o desconto de que trata a presente Lei.

Art. 8º - O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelos órgãos responsáveis pela fiscalização.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigências dos seus efeitos enquanto perdurarem as medidas temporárias para enfrentamento das emergências de saúde pública decorrentes do COVID-19.

Gabinete do Prefeito de Concórdia do Pará, 22 de Junho de 2020.


Elias Guimarães Santiago
Prefeito Municipal